

VOTO

Este processo trata de tomada de contas especial referente à aplicação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social transferidos ao Município de São Domingos do Azeitão/MA no período de 25/1/2012 a 13/12/2012, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial. Foram repassados R\$ 241.725,00 (valor histórico).

2. Conforme esclarece o tomador de contas em seu Relatório (peça 35), a prestação de contas desses valores deveria ser encaminhada por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, pelo sistema SUASWeb, nos termos da Portaria MDS 625/2010. Em seguida, o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) emitiria Parecer de Avaliação quanto à execução física e financeira e, por fim, ocorreria o exame pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

3. Embora essas etapas tenham sido formalmente cumpridas em 2013, a ausência parcial de documentos comprobatórios para demonstrar a regular execução financeira de R\$ 169.226,68 (valor original) implicou, ainda no âmbito do órgão repassador, a notificação do município para suprir essa falta e/ou apresentar justificativas.

4. Diante do não saneamento das irregularidades, concluiu-se pela responsabilização de Sebastião Fernandes Barros, ex-prefeito de 2009 a 2012, período de execução das despesas em discussão.

5. Cabe registrar também que o município apresentou Ação de Representação Criminal contra o responsável por não ter disponibilizado os documentos necessários a seu sucessor, a quem cabia apresentar a prestação de contas.

6. Regularmente citado por este Tribunal, o ex-gestor municipal permaneceu inerte, restando caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Dessa forma, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o processo deve prosseguir com as informações nele presentes.

7. Em acolhimento à sugestão do Ministério Público (peça 62), determinei (peça 63) a realização de diligências para a obtenção de documentos necessários para a análise da prescrição. Em resposta a este Tribunal, novos elementos foram trazidos aos autos pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

8. Em sua mais recente instrução, a AudTCE realizou a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória com base na Resolução TCU 344/2022, concluindo por sua não ocorrência. Tampouco teria havido a prescrição intercorrente.

9. Assim, a unidade técnica propõe (peças 74-76), com a anuência do Ministério Público (peça 77), o julgamento pela irregularidade das contas de Sebastião Fernandes Barros, com a imputação do débito apurado e a aplicação de multa.

10. Com relação à prescrição, a AudTCE considerou que a contagem deve iniciar no dia 1/3/2013, por ser a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, como prevê o art. 4º, I, da Resolução TCU 344/2022, aplicado para situações em que houve omissão no dever de prestar contas. A meu ver, embora tenham sido apresentados parte dos elementos das contas em data anterior, estes foram insuficientes e, portanto, é adequado entender que houve, a rigor, omissão, o que justifica a utilização da referida data no exame da prescrição.

11. Acerca das causas interruptivas identificadas pela unidade técnica, de fato, impediram o transcurso dos cinco anos que resultaria na prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, como prevê o art. 2º da referida resolução. Entre elas, destaco os seguintes:

- a) o Parecer Técnico 20/2017, de 4/9/2017 (peça 6), que analisou os elementos apresentados, contendo proposta de notificação dos responsáveis para suprir as pendências na prestação de contas;
- b) o Ofício 195/2018/MDS/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-RF, de 7/2/2018 (peça 19), por meio do qual o responsável foi notificado a respeito de pendências na prestação de contas;
- c) Relatório de TCE 37/2019, de 11/10/2019 (peça 35);
- d) criação da TCE no âmbito do TCU, em 25/8/2020 (peça 41);
- e) pronunciamento da então SecexTCE, de 11/8/2021 (peça 46);
- f) Parecer do Ministério Público, em 11/8/2022 (peça 62).

12. No tocante à prescrição intercorrente regida pelo art. 8º da resolução, o momento em que passa a incidir, foi definido por este Tribunal mediante o Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, restando estabelecido (grifos acrescidos):

“9.2. fixar entendimento, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução nº 344/2022, no sentido de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;”

13. A propósito, cabe mencionar que, a despeito de o acórdão ter feito alusão a qualquer ato interruptivo do art. 5º da norma, o relator deixou claro em seu voto que, na realidade, se referiu somente ao primeiro ato de inequívoca apuração do fato (grifos do original):

“33. De destaque no entendimento, atuado o processo de prestação de contas, não incide de imediato a prescrição intercorrente, mas sim a prescrição principal, de cinco anos. Porém, após a prática do primeiro ato inequívoco de apuração do fato, recomeça a correr a prescrição principal e começa o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.”

14. A esse respeito, é interessante observar que as demais hipóteses de interrupção de contagem (art. 5º da resolução) apenas podem ocorrer após a primeira apuração dos fatos irregulares. Para que ocorra o chamamento do responsável ou a tentativa de conciliação ou, por óbvio, a decisão condenatória, é indispensável que haja a identificação dos fatos irregulares e, ao menos, a abertura de sua apuração.

15. Ademais, reitero que o exame da prescrição intercorrente tem como objeto o efetivo andamento regular do processo. Dessa forma, considero apropriado, de fato, o entendimento do citado acórdão de estabelecer que, com a primeira apuração dos fatos irregulares, há também o início do processo que poderá culminar, em sua fase no TCU, na condenação dos responsáveis.

16. No caso em exame, o primeiro ato inequívoco de apuração do fato ocorreu com a emissão do já citado Parecer Técnico 20/2017, de 4/9/2017 (peça 6). Assim, como se percebe, as causas interruptivas apresentadas acima (pelos menos uma ocorrida em cada ano, de 2018 a 2022) são suficientes para concluir que, a partir de 4/9/2017, o processo não esteve paralisado por mais de três anos e, assim, não houve a prescrição intercorrente.

17. Com relação aos documentos ausentes, sua apresentação é indispensável para que se possa demonstrar a efetiva aplicação dos valores federais na destinação prevista. Como isso não ocorreu, o débito atinente a essas despesas deve ser atribuído ao gestor que era responsável por sua execução.

18. Diante do exposto, considerando que não houve prescrição e que não foram trazidos elementos para afastar as ocorrências atribuídas ao responsável, que estão devidamente caracterizadas



nos autos, suas contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado (valor histórico de R\$ 169.226,68, que, atualizado até 25/7/2023, perfaz R\$ 318.329,84) e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, para a qual indico o valor de R\$ 25.000,00.

Assim, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator